



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Procuradoria de Prefeitos**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Colenda 4ª Câmara
Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:**

Procedimento Investigatório Criminal nº 00030.00074/2018

Investigado: ANDRÉ LUIZ ROSSATO, Prefeito Municipal de Nova Palma

Objeto: Promoção de arquivamento

Colenda Câmara

Senhores Desembargadores:

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal versando sobre a prática, em tese, do delito antevisto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967¹, com autoria imputada a ANDRÉ LUIZ ROSSATO, Prefeito de Nova Palma.

A instauração tem fundamento no ofício 129/2017-GP da Câmara Legislativa de Nova Palma, pelo que foram postuladas providências contra o Chefe do Executivo por não haver repassado o duodécimo

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...); XIV - **Negar execução a lei federal, estadual ou municipal**, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (...). §1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Procuradoria de Prefeitos**

referente a outubro de 2017 e tê-lo feito com atraso em novembro e dezembro do mesmo ano (fls. 02-66 e 121-121v.).

Foram solicitadas informações ao Prefeito Municipal (fls. 69-69v. e 110), com regular prestação (fls. 74 e 122) e alcance de documentos (fls. 75-76 e 123-129).

Determinadas diligências complementares nas fls. 77, 94 e 102, com cumprimento nas fls. 79-93, 97-101 e 104-109.

Procedeu-se à oitiva do representante Odacir José Stefanello Busato (fls. 138-139).

Interrogado (fls. 140/141), o Investigado confirmou não haver repassado o duodécimo atinente a outubro de 2017 porque havia saldo bancário suficiente para atender as despesas mensais do legislativo e estava compelido por outros débitos demandando satisfação naquele momento. Postulou prazo para demonstrar documentalmente suas alegações, o qual foi deferido.

Requisitaram-se cópias dos extratos da conta/fundo da qual foram resgatados valores para fazer frente aos débitos lançados na conta corrente da Câmara de Vereadores nos meses de outubro e novembro de 2017. Os extratos encontram-se nas fls. 145/153.

Conforme requerido, o Investigado acostou novos esclarecimentos e documentos nas fls. 156/193.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Procuradoria de Prefeitos**

É o breve relatório.

Conforme relatado, a representação tem esteio no artigo 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não efetuar o repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores até o dia vinte de cada mês.

Neste caso a norma vem reproduzida no artigo 23, *caput*, da Lei 1.688/2016, do município de Nova Palma, quando dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 (fls. 107-109).

Logo, o eventual descumprimento da previsão constitucional configuraria o delito do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967.

No entanto, ANDRÉ LUIZ ROSSATO, Prefeito de Nova Palma, apesar de admitir a omissão de repasse do duodécimo referente ao mês de outubro e os atrasos em novembro e dezembro de 2017, negou ter agido criminosamente porque sua conduta não implicou prejuízo frente à existência de recursos suficientes para a manutenção regular das atividades da Câmara de Vereadores, havendo, inclusive, “sobra” de R\$70.000,00 no final do exercício de 2017 (fl. 74).

Essa manifestação encontra resistência nas declarações do representante Odacir José Stefanello Busato, Presidente da Câmara Legislativa de Nova Palma no biênio 2017-2018. Segundo ele, o Prefeito, em 2017, procedeu ao repasse de forma regular até o mês de setembro, não o



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Procuradoria de Prefeitos**

fazendo em outubro e nos meses de novembro e dezembro, com atraso. Não houve a apresentação de justificativa, nem mesmo após formal pedido, e não se descobriu a existência de eventual motivação². Prosseguiu afirmando que a constatação da irregularidade ocorreu quando verificado o saldo bancário para decidir se era possível o deferimento de uma solicitação de vereadores que pretendiam participar de evento em Brasília.

Na sequência, o Declarante confirma ter havido o regular pagamento de contas ordinárias, mesmo sem o repasse, porque havia sobra de recursos, tanto que, no final de 2017, R\$70.000,00 foram indevidamente transferidos da conta corrente da Câmara Legislativa para a conta corrente da Prefeitura Municipal. Conforme Odair José, a irregularidade dessa transferência reside no fato de não ter sido previamente autorizada pela Presidência Legislativa e no fato de a Prefeitura, à época, ser “devedora” dos R\$61.000,00 a título de duodécimo de outubro de 2017 (fls. 79-80 e CD à fl. 139).

As informações trazidas por Odacir José Stefanello Busato estão documentadas nas fls. 07-09, 75-76, 85-87, 99 e 100.

Para complementar as informações do Representante e Investigado, foram obtidos os extratos da conta 04.031066.0-0 da agencia 0757 do Banrisul, de titularidade da Câmara de Vereadores de Nova Palma (fls.146-149).

² Odacir José Stefanello Busato acrescentou que o requerido e ele são filiados a partidos políticos distintos – PMDB e PT, respectivamente.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Procuradoria de Prefeitos**

Nesses documentos, pode-se verificar que, no mês de outubro de 2017, apesar da falta de repasse do duodécimo, registrou-se saldo de R\$65.384,26 após a satisfação das pendências financeiras da Casa Legislativa. Esse *superávit* foi repetido em novembro de 2017, saldo de R\$83.876,33 (fl. 148), com isso findando-se por haver devolução de R\$70.860,00, conforme legal determinação do artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo afastado acerto quanto à irresignação do presidente da Casa Legislativa diante do estorno.

Por outro lado, o Investigado alegou que deixou de realizar o repasse em outubro porque constrangido pela escassez de recursos financeiros para adimplir restos a pagar e contratado plantão médico com o hospital local, destacando que, em período anterior, antes de a oposição assumir a Presidência do Legislativo, sequer o duodécimo era repassado, ficando restritos os repasses ao pagamento de compromissos efetivamente assumidos.

E a reconstrução ecoa nos relatórios de restos a pagar de janeiro a novembro de 2017 (fls.176/187), nos quais se observa o decréscimo gradual dos compromissos pendentes, findando por serem zerados em novembro de 2017.

Já a relação de pagamento da fl.188 corresponde ao afirmado parcelamento do montante devido à Associação Hospital Nossa Senhora da



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Procuradoria de Prefeitos**

Piedade em razão do Contrato 76/2017 e aditamento 020/2018 (fls. 189/193).

No caminho contrário, quiçá deixando antever sobrevalor no *quantum* orçado em favor do Legislativo, demonstrou-se ser o saldo de R\$65.385,26 em outubro de 2017 (fl.147) suficiente para autorizar a viagem à Brasília pretendida por quatro Edis (fl. 89), pois, até 23 de novembro de 2017, quando efetuado o repasse do duodécimo, saldadas despesas no volume de R\$10.720,00 (conforme extrato da fl. 148).

Por fim, quanto ao estorno de saldo do exercício 2017 sem expressa autorização do Presidente da Casa Legislativa, o Investigado esclareceu ser Everson Dalla Nora o tesoureiro da Câmara Legislativa e Prefeitura, tanto que consta como segundo titular nas contas correntes de ambas – o que, aliás, restou incontroverso (fls. 97-98, 101, 104 e CD à fl. 139) –, por isso procedeu à mencionada transferência em atenção à norma contida no §2º do artigo 23 da Lei Municipal 1.688/2016³ (fls. 107-109).

Pelo apurado, conclui-se não ter havido atuação do Gestor Municipal com o fim de afrontar a autonomia financeira do legislativo, por via reflexa, a sua independência, impedindo-o de exercer as funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e legislativa. Pelo contrário, apesar de não cumprida de lei federal e municipal, a conduta foi consumada em favor da manutenção do atendimento ao direito

³ “Ao final do exercício financeiro de 2017, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.”



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Procuradoria de Prefeitos**

social à saúde, conclusão quem vem confortada pela ocorrência isolada da falta de repasse naquele ano de 2017 e subsequentes.

Apoiando a conclusão, ressalta-se que Rui Stocco apregoa que como a força maior é geralmente causa excludente de responsabilidade criminal, civil ou administrativa, é claro que não incorrerá em infração o Prefeito que não puder executar uma lei, por obstáculos insuperáveis, ou imprevisíveis, para os quais não concorreu de nenhuma forma, nem indiretamente ⁴.

Na mesma linha, Tito Costa adverte ser preciso perquirir para além da materialidade do ato a fim de buscar, na análise do elemento subjetivo, a verdadeira causa da prática do ato considerado ilegal. Importante não se esquecer de que, sendo o Prefeito, agente político e interessando, quase sempre, a grupos ou situações políticas, o seu enquadramento num processo criminal, a fixação do móvel da ação é fundamental e indispensável: verificar-se, por exemplo, se o ato foi praticado com vistas ao interesse público, ao bem comum ou se fica situado nos estritos limites de ambições pessoais. Se a prática criminosa se desenvolve, sempre, em tese, contra a administração pública do Município, prevalecerá, na conta final, o exame da satisfação do interesse público. Assim ocorrendo, ou seja, preservado o interesse público, não se poderá dizer que o agente praticou o ilícito, pois não havia crime a ser punido ⁵.

⁴ Responsabilidade de prefeitos e vereadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.34.

⁵ Responsabilidade de prefeitos e vereadores. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 66.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Procuradoria de Prefeitos**

ANTE O EXPOSTO, ausente fato ilícito a ser perseguido e preservado o interesse público, o Ministério Público promove pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente investigatório.

Porto Alegre, 28 de junho de 2019.

Ana Rita Nascimento Schinestsck,

Procuradora de Justiça,

Coordenadora da Procuradoria de Prefeitos.

Ederson Luciano Maia Vieira,

Promotor de Justiça Assessor.